



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 20 | Nº 197 | 21 de Outubro de 2024

# Cadastro Conhecer para incluir **Único**

O **CADASTRO ÚNICO**  
NÃO SERVE APENAS PARA  
O **BOLSA FAMÍLIA,**  
MANTENHA O SEU ATUALIZADO!

ELE É A PORTA DE ENTRADA  
PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS  
DO GOVERNO FEDERAL



PROCURE O **CRAS** E ATUALIZE O SEU!



SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

## **Prefeito**

Mario Esteves

## **Vice-Prefeito**

João Antônio Camerano Neto

## **Secretário Municipal de Governo**

Henrique Dutra Maracaja

## **Procurador Geral do Município**

Marcelo Macedo Dias

## **Secretário Municipal de Administração**

Dione Barbosa Caruzo- Interino

## **Secretária Municipal de Comunicação**

## **Secretário Municipal de Fazenda**

Oswaldo Wilson Pinto

## **Secretário Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação**

Dione Barbosa Caruzo

## **Secretária Municipal de Assistência Social**

Paloma Blunk dos Reis Esteves

## **Secretário Municipal de Obras Públicas**

Wlader Dantas Pereira

## **Secretário Municipal de Água e Esgoto**

Robson Miguel Maia da Silva

## **Secretário Municipal de Serviços Públicos**

Rodrigo Baptista do Nascimento

## **Secretário Municipal de Saúde**

Thadeu Valadão Pedroso

## **Secretário Municipal de Educação**

Aimara Silva Castro

## **Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico**

Wagner Bastos Aiex

## **Secretário Municipal de Turismo e Cultura**

Wagner Bastos Aiex - Interino

## **Consultor Legislativo**

José Mauro da Silva Junior

## **Secretário Municipal de Recursos Humanos**

Alex da Silva Barbosa

## **Secretário Municipal de Esporte e Lazer**

## **Secretário Municipal de Ambiente**

Renato Camerano Barbosa da Costa

## **Secretário Municipal de Agricultura**

Espedito Monteiro de Almeida

## **Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública**

## **Secretário Municipal de Defesa Civil**

## **Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação**

André D'Avila Pereira

## **Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo**

## **Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano**

## **Diretora do Fundo de Previdência**

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

## **Controlador Geral do Município**

Wendel Barbosa Caruzo

## **Controlador Geral da Saúde**

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

## **PODER LEGISLATIVO**

Mesa Diretora

## **Rafael Santos Couto**

Presidente

## **Pedro Fernando de Souza Alves**

1º Secretário

## **Luiz Carlos Gomes**

2º Secretário

## **Vereadores**

Elves Costa dos Santos

Humberto Ribeiro da Silva

José Luiz de Brum Sabença

Juliano Barbosa do Rego

Kátia Cristina Miki da Silva

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Roseli Braga de Figueiredo

Thiago Felipe Ponciano Soares





## SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Secretaria Municipal de Administração.....	05
Corregedoria Municipal.....	07



Cuide para não deixar a **dengue, zica, e chikungunya** crescerem no seu quintal



PREFEITURA DE  
BARRA DO PIRAÍ



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNO

#### REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 1406/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º- Tornar sem efeito as Portarias n.º 1175/2024, 1180/2024, 1338/2024, 1393/2024, 1394/2024 e 1388/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE OUTUBRO DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

SMG/gam/2024

#### PORTARIA Nº 1511/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º- Tornar sem efeito as Portarias n.º 1293/2024; 1321/2024; 1282/2024 e 1284/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE OUTUBRO DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

Smg/gam



# ADMINISTRAÇÃO

## EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2024

OBJETO: Provável aquisição de Material de Consumo – HIGIENE PESSOAL, a fim de atender a demanda do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes e População em Situação de Rua pelo CREAS.

**FORNECEDOR: Piunature Comércio de Cosméticos e Alimentos Ltda. ,**

CNPJ nº 26.686.422/0001-56

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QTDE	MARCA	VALOR UNITARIO R\$	VALOR TOTAL R\$
6	CONDICIONADOR 400 ML PARA TODOS OS TIPOS DE CABELO - 1502830 Condicionador de cabelo, uso adulto, para todos os tipos de cabelos, acondicionado em embalagem com mínimo 400 ml. Prazo de validade de no mínimo 06 meses a contar da data de entrega.	UND	90	TOK BOTANICO	7,00	630,00
21	DESODORANTE ROLLON UNISSEX 50 ML - 1502840 Desodorante anti transpirante rollon, embalagem de no minimo 50 ml, com dados de identificação do produto, data de fabricação, prazo de validade de no mínimo 06 meses a contar da entrega.	UND	180	AVON	4,15	747,00
30	OLEO PURO INFANTIL COM CAPACIDADE MINIMA DE 100ML LIVRE DE PARABENOS E CORANTES - 1503315 Oleo puro infantil, com capacidiae minima de 100ml, livre de parabenos e corantes, desenvolvido para proteger e hidratar a pele do bebe.	UND	05	INOVA TURMA DA BAGUNÇA	20,00	100,00
31	POMADA PARA ASSADURA INFANTIL45 GR. - 1504568 Pomada para assadura embalagem com mínimo de 45gr.	UND	30	INOVA TURMA DA BAGUNÇA	10,00	300,00
Valor Total: Hum mil setecentos e setenta e sete reais						1.777,00

**Data da Assinatura:** 21 de outubro de 2024

**Vigência** - 12 meses conforme cláusula oitava.

**Valor total dos itens acima:** R\$ 1.777,00 ( Hum mil setecentos e setenta e sete reais)

**Paloma Blunk dos Reis Esteves** – Secretária Municipal de Assistência Social

**HOMOLOGAÇÃO**

Adjudico e Homologo a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico – SRP - nº 019/2024 – Objetivando a PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, A FIM DE ATENDER A DEMANDA ALIMENTAR DO ABRIGO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ/RJ, conforme especificações contidas no Edital, em favor da empresa: AMABELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – Itens: 04, 05, 10, 11, 12, 13, 15, 19, 22, 23, 25, 27, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 73, 78, 79, 82, 85, 86, 87, 88, 90, 96, 99, 100, 104, 105, 113, 116, 118, 119, 121, 122, 124, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 139 e 140, no valor total de R\$ 48.196,68 (quarenta e oito mil cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), DISTRIBUIDORA DE CESTAS VASSOURAS LTDA – itens: 01, 02, 03, 07, 08, 09, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 31, 39, 40, 43, 45, 47, 48, 68, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 83, 84, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 101, 103, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 117, 120, 123, 125, 126, 127, 134, 135, 136 e 138, no valor total de R\$ 39.736,16 (trinta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) e TZA SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ZELADORIA AMBIENTAL LTDA – itens: 06, 14, 29, 44, 46, 54, 69, 71, 102, 112 e 137, no valor total de R\$ 5.450,08 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos). Importa o presente Pregão Eletrônico - nº 019/2024 em R\$ 93.382,92 (noventa e três mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme laudas do processo nº 8699/2024. Mário Reis Esteves – Prefeito Municipal.

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 48-2024**

O Município de Barra do Piraí, com base no parágrafo 3º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, do Decreto Municipal 309/2022, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar, por dispensa de licitação, AQUISIÇÃO DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO (CAL HIDRATADA) PARA ATENDER AO TRATAMENTO DE ÁGUA DA ETA HORTO FLORESTAL, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Água e esgoto, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços entre os dias 22/10/2024 ao dia 24/10/2024 oportunidade em que a administração escolherá a proposta mais vantajosa. A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, Travessa Assumpção nº 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123-080, no horário de 10:00 às 17:00, em dias úteis ou pelo e-mail: [compras@barradopirai.rj.gov.br](mailto:compras@barradopirai.rj.gov.br), até a data limite informada acima. As documentações referentes aos requisitos de habilitação serão solicitadas do fornecedor mais bem classificado. O Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Município <https://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/> no campo "Aviso de Dispensa".

Barra do Piraí, 21 de Outubro de 2024.

Elisangela Vieira da Silva  
Mat.11.902  
Departamento de Compras.

**AVISO DE REVOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**

REVOGO o processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE CONSULTORIA TÉCNICA, PARA O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, INCLUSIVE SOBRE A VIABILIDADE DA INTEGRAÇÃO COM O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, COM IMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO, por questões administrativas, tendo em vista o encerramento do mandato, conforme laudas do processo administrativo nº 21989/2023.

Barra do Piraí, 16 de outubro de 2024.

Mário Reis Esteves - Prefeito

<b>EXTRATO CONTRATUAL</b>	
INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 06/2024.
PARTES:	O Município de Barra do Piraí, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.
OBJETO:	Contratação de empresa para serviço de gerenciamento de crédito, compreendendo: prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos de alimentação, com processamento e carga de créditos eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes nas áreas de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social existentes no Município de Barra do Piraí
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	4106 / 2024.
VALOR:	R\$ 1.745.112,00
VIGÊNCIA:	21/10/2024 à 21/10/2025.
FUNDAMENTO:	Lei Federal 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar n. 123/2006, Decreto Municipal nº 310 de 23 de março de 2022, Decreto Municipal nº 401 de 08 de novembro de 2022
DATA DA ASSINATURA:	21 de outubro de 2024.



# CORREGEDORIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 4922/2024**

**SERVIDOR INTERESSADO: ENOCH SACCHI DE MELLO**

## **ACÓRDÃO**

Direito Administrativo. Insubordinação. Processo Administrativo Disciplinar. Instauração em razão servidor ter intervindo em processo disciplinar em andamento coagindo uma testemunha, bem como denúncia trazida via ouvidoria do Município, quanto a ilegalidade de conduta do Comandante da Guarda Municipal, Sr. **ENOCH SACCHI DE MELLO**, no tocante a utilização do serviço público para efetivação de segurança em atividade particular tendo violado os artigos 146, I, IX, XII e 147-IX e XV, do Estatuto dos Servidores, bem como ao artigo 36, incisos XVIII e X da Lei Municipal nº 3560 de março de 2021, 4º da Lei 13.022/2014 e do art. 144, §8º e art. 37, caput ambos da Constituição Federal, assim, **ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em SUGERIR A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO em face do servidor ENOCH SACCHI DE MELLO por ser reincidente, com fulcro no art. 162, XII do mesmo diploma, nos termos do voto do Membro Relator, remetendo IMEDIATAMENTE o presente PAD para o Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito para as devidas providências.**

1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**I) DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado inicialmente pelo ilustre Procurador Geral, em razão de apurar fatos ocorridos e praticados por servidor no tocante a tentativa de intervir em processo disciplinar em andamento, trazidos ao conhecimento por meio do Memorando nº 02/2024/CPAD, bem como denúncia trazida via ouvidoria do Município, quanto a ilegalidade de conduta do Comandante da Guarda Municipal, Sr. Enoch Sacchi de Mello, no tocante a utilização do serviço público para efetivação de segurança em atividade particular, que destoava da finalidade precípua da instituição.

Decisão administrativa relata que ocorreram denúncias trazidas ao conhecimento desta Procuradoria frente as ilegalidades presentes nas condutas do Comandante da Guarda Municipal, Sr. Enoch Sacchi de Mello, no atuar de sua função.

É do conhecimento de todos, que é dever básico e elementar de todo servidor público atuar em consonância com a moralidade administrativa dentro do exercício de suas funções, de modo a exercê-las com zelo e dedicação, sendo essencial o desempenho dessa forma, que é a essência da própria razão de alguém optar por estar a serviço do interesse público, servindo a coletividade e, sendo remunerado pelos cofres públicos.

No entanto, situações surgem no dia a dia da Administração Pública que configuram ilícitos praticados por servidores públicos e ensejam a apuração e a aplicação de sanções disciplinares previstas nos estatutos que regem a relação entre o Município e servidores, de modo a não prejudicar a máquina pública, tampouco os munícipes.

Foi apresentada defesa do indiciado alegando que de fato entrou em contato com o Anderson Seabra, mas a fim de informar que o Chefe da Central de Notificações estava a sua procura para intimá-lo do dia e hora de sua oitiva e não com intuito de coagi-lo.







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Alega ainda que a fala “tomar cuidado com o que iria dizer” estava bem esclarecido nos autos vez que foi apenas um alerta que se faz a toda e qualquer testemunha: tomar o cuidado de dizer somente a verdade e somente o que presenciou, função precípua de uma testemunha. A orientação se deu, inclusive, em razão da demonstração de surpresa de Anderson Seabra ao saber que havia sido convocado como testemunha naquele caso.

A defesa técnica menciona que a alegação não possui fundamento. Tanto que o servidor Anderson Seabra prestou seu depoimento, respondeu todas as perguntas sem qualquer receio ou interferência, evidenciando que a alegação de ter se sentido coagido não passou de estratégia pueril da defesa técnica dos acusados no PAD 2073/23 na tentativa desesperada de forçar uma nulidade naquele procedimento.

Quanto aos áudios e prints juntados pelo Corregedor a defesa alega que dizem respeito a “fatos” alheios ao presente feito, e alega ser uma suposta conversa do indiciado com o atual Subcomandante da Guarda Municipal Dutra, o que não guarda qualquer relação com os fatos sobre os quais versam o presente processo administrativo disciplinar e sobre os quais se fundam a decisão de instauração do PAD, razão pela qual não foi objeto de manifestação na defesa cabendo informar apenas que não os reconhece.

Ressaltou que não há nos autos qualquer prova de que a testemunha Seabra tenha sido realmente “coagida” ou “ameaçada” pelo Indiciado, sendo evidente que não pode ser imputado ao indiciado o ônus de provar que “não coagiu/ameaçou”, eis que a prova de fato inexistente é impossível.

Quanto a alegação de ter feito a ordem de serviço para prestar segurança ao posto Jalisco foi alegado na defesa que a determinação do indiciado a época foi inicialmente verbal e para que fossem intensificados os trabalhos que já seriam realizados em frente ao clube Royal, em razão do evento público de carnaval,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁ  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

estendendo-os até os arredores do posto e da escolar estadual Barão do Rio Bonito.

O que se pretendeu com tal comando foi garantir a ordem e a segurança dos munícipes nos arredores do evento público das festividades de carnaval, realizado nas proximidades do posto de gasolina, inclusive com relação ao trânsito, considerando que no local já aconteceram diversos acidentes graves, portanto, o indiciado em momento algum pretendeu que fosse feita segurança exclusiva de estabelecimento comercial privado.

Alega ainda em sua defesa que, não raro, alguns guardas questionam ou solicitam documento formal do comando para executar ou cumprir ordens, tanto que dois guardas respondem a processo administrativo disciplinar neste sentido, razão pela qual foi solicitado ao administrativo que elaborasse ordem de serviço.

Por óbvio a ordem de serviço foi redigida de forma equivocada, na medida em que foi omitida a expressão “das vias públicas nos arredores do posto”, uma vez que o documento foi redigido às pressas e para satisfazer a ânsia burocrática de seus subordinados.

Tanto que a atuação dos guardas naquela região se deu exclusivamente em atendimento ao interesse público, permanecendo os guardas civis municipais em estrito cumprimento de suas atribuições, garantindo a segurança e a ordem, inclusive no trânsito, das vias públicas nos arredores do evento de carnaval realizado pelo município a poucos metros do posto de gasolina em questão.

Ressaltou ainda que não há nos autos qualquer indício de proveito pessoal auferido pelo indiciado, tampouco de terceiros e menos ainda, emissão de ordem ilegal ou inexecutável.

Assim, em verdade, a conduta apontada na decisão não se caracteriza como violadora dos dispositivos legais indicados na Decisão Administrativa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Por fim alega que não há sequer indícios que corrobore a afirmação de que o indiciado teria coagido ou ameaçado testemunha de outro PAD, mesmo porque não houve qualquer ameaça ou coação e alega que restou esclarecido que, apesar da redação mal formulada, a determinação do indiciado foi única e exclusivamente no sentido de garantir a ordem e a segurança nos arredores do evento público das festividades de carnaval realizado nas proximidades do posto de gasolina. Inclusive com relação ao trânsito, considerando que no local já aconteceram diversos acidentes, em observância à competência estabelecida no artigo 5º, incisos III e XIII da Lei Municipal 3560/21.

E evidenciou que é inconteste a inocência do indiciado, devendo culminar na absolvição ou no imediato arquivamento do processo disciplinar, por manifesta improcedência.

Nas alegações finais a defesa técnica reitera que o PAD foi deflagrado por decisão do Ilmo. Procurador Geral do Município, sem que tenha sido ouvido o superior hierárquico imediato ao qual está subordinado o indiciado que no caso em tela seria o Chefe do Poder Executivo Municipal e que por este motivo o processo deveria ser remetido para manifestação do mesmo quanto ao prosseguimento ou não do referido processo.

Que suposta coação da testemunha Anderson Seabra em outro processo administrativo disciplinar, não se sustenta.

O depoimento da testemunha Leonardo, ouvido em 09/08/2024, corrobora a inexistência de coação e que como bem esclarecido nos autos, o servidor apenas alertou o também servidor Anderson exclusivamente como se faz a toda e qualquer testemunha: tomar o cuidado de dizer somente a verdade e somente o que presenciou, função precípua de uma testemunha. A orientação se deu, inclusive, em razão da demonstração de surpresa de Anderson Seabra ao saber que havia sido convocado como testemunha naquele caso.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A genérica alegação de que alguém “se sentiu” coagido, sem mencionar efetivamente o teor da ligação ou o que fez com que se sentisse “coagido”, sem qualquer prova, não pode servir de fundamento para condenação de um servidor como se pretende nestes autos.

Ainda nas alegações finais salientou reiterando que o print e os áudios mencionados no despacho do Corregedor de 22/03/2024 dizem respeito a “fatos” alheios ao presente feito e alega ser uma suposta conversa do indiciado com o atual Subcomandante da Guarda Municipal Dutra, o que não guarda qualquer relação com os fatos sobre os quais versa o presente processo administrativo disciplinar e sobre os quais se funda a decisão de instauração do PAD.

Diz que as alegações da testemunha Cleber de suposta perseguição do comandante que alteraria a escala ou posto de trabalho de seus subordinados como forma de punição são inverídicas. Como respondeu o próprio servidor, a organização da escala é feita pelo subcomandante da guarda municipal, não havendo nos autos nenhum elemento capaz de corroborar a narrativa.

Reiterou ainda que a ordem do indiciado para a intensificação do patrulhamento nas proximidades de um posto de gasolina durante o Carnaval visava maior proteção dos munícipes, dada a proximidade do local do evento e o histórico de acidentes de trânsito na área e que a redação equivocada da ordem de serviço, que não especificou que o patrulhamento se daria nas vias públicas adjacentes ao posto, não caracteriza dolo ou má-fé, mas sim um erro formal, já devidamente esclarecido, e que em nada prejudicou o erário ou beneficiou indevidamente particulares.

Assim, a acusação relacionada ao uso de guardas municipais para segurança privada também não procede.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A ordem e a efetiva atuação dos guardas municipais foi em atenção ao interesse público, visando garantir a segurança das vias públicas nos arredores de um evento de carnaval, conforme determina a Lei Municipal nº 3560/21.

A confusão e a equivocada impressão de que seria para efetuar segurança em estabelecimento privado decorreu de uma redação inadequada na ordem de serviço redigida às pressas, mas que não resultou em qualquer vantagem indevida ou prejuízo ao erário, vez que o serviço realizado foi comprovadamente apenas a ronda nos arredores do evento público de carnaval ocorrido no clube Royal.

Os depoimentos das testemunhas Cléber Alves Antônio e Leonardo Gonçalves Carvalho corroboram que os guardas municipais atuaram exclusivamente nos arredores do evento público de carnaval realizado no Royal Sport Club, próximo ao posto de gasolina em questão e a diversos estabelecimentos privados. Ambos confirmaram que as rondas realizadas nos arredores durante o evento tinham o intuito de garantir a segurança dos munícipes e a fluidez do trânsito nas vias públicas, e que, em nenhum momento, houve ordem para realizar segurança privada ou prestar serviços a particulares.

Os depoentes confirmaram ainda que ficaram baseados em frente ao clube e ainda reconhecem que o trabalho realizado está dentro do escopo de trabalho da guarda municipal, como prevê a Lei Municipal nº 3560/21.

Por fim alega que os depoimentos corroboram a tese defensiva e desconstituem a acusação de que o indiciado teria utilizado a Guarda Municipal para fins particulares.

Posteriormente apresentação das alegações finas foram devidamente intimados da sessão de julgamento.

**É O BREVE RELATÓRIO.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

## II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar em face do servidor **ENOCH SACCHI DE MELLO**, no qual imputa-se ao mesmo as condutas elencadas nos **artigos 146, I, IX, XII e 147 IX e XV, do Estatuto dos Servidores, bem como ao artigo 36, incisos XVIII e X da Lei Municipal nº 3560 de março de 2021, 4º da Lei 13.022/2014 e do art. 144, §8º e art. 37, caput ambos da Constituição Federal.**

É do conhecimento de todos, que é dever básico e elementar de todo servidor público atuar em consonância com a moralidade administrativa dentro do exercício de suas funções, de modo a exercê-las com zelo e dedicação, sendo essencial o desempenho dessa forma, que é a essência da própria razão de alguém optar por estar a serviço do interesse público, servindo a coletividade e, sendo remunerado pelos cofres públicos.

Compulsando os autos restou comprovado que o próprio indiciado afirma ter tido contato com a testemunha antes de ser ouvida no entanto, alega que o contato com o GM Anderson Seabra se deu pelo fato do Chefe da Central de Notificação ter relatado não conseguir contato com a referida testemunha, necessitando de intimá-lo, e, com isso, se manifestou apenas com a intenção de colaborar para o andamento do processo em aberto.

Ocorre que tais argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que, ainda que tivesse somente a intenção de comunicar o Guarda Municipal sobre a oitiva e, com isso, auxiliar no andamento do processo, nada pode justificar sua fala para que a testemunha tomasse cuidado com o que fosse dizer em sua oitiva, para que não fosse prejudicado por isso, como afirma em seu depoimento e, posteriormente, em sua defesa, pois, tal atuação, não é de sua competência e, a frase soa, claramente, como forma de ameaça.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Atuando desta forma, parece ter o Ex Comandante da Guarda Municipal tamanha certeza de impunidade de suas ações, que o mesmo considera ter o poder para agir de toda e qualquer forma dentro da Guarda Municipal, até mesmo nas quais não tem competência.

Mediante tais atitudes resta comprovado que o Ex Comandante não tem conduta manifestamente adequada para o cargo que ocupava, pois **agindo de forma incompatível com o que encontra-se determinado no Estatuto dos Servidores de Barra do Piraí**, visto que o mesmo, tratando de regime disciplinar, traz em seu artigo 146 os deveres dos servidores, *in verbis*:

**Lei 326/97: Art. 146 – São deveres do servidor:**

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

Outrossim, não apenas a denúncia, encontra-se anexos que instruem o presente feito, documentos que demonstram a ordem de serviço exarada, pasmem, por escrito, pelo Comandante da Guarda Municipal para que os Guardas atuassem na segurança do Posto de Combustível Jalisco.

Ademais, consta nos autos a solicitação efetuada pelo dono do Posto Jalisco onde o mesmo também escreve de maneira expressa que fosse feita a segurança do posto.

Mesmo o indiciado alegando que a solicitação feita pelo proprietário do posto se deu em razão da preocupação com a segurança de seu comércio no período de carnaval, temendo possíveis invasões. Ainda, que já existiria nas adjacências guarnições para compor a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

segurança e ordem pública nas proximidades do Royal Sport Clube, onde os shows oficiais do Carnaval seriam realizados, motivos pelos quais não observou impedimento para que pudesse negar a solicitação feita em documento enviado pelo proprietário

Ainda que o indiciado tenha alegado que a ordem de serviço foi efetuada de forma escrita devido a recusa dos GMs em cumprir a ordem verbal, resta claro que além de ter emanado a ordem verbal ainda teve a coragem de solicitar tal ordem por escrito o que agrava ainda mais a situação destoando completamente das atribuições constitucionais e legais da instituição guarda municipal.

As justificativas apresentadas pela defesa técnica não merecem prosperar considerando que, dentro das atribuições da Guarda Civil Municipal deste município, todas dispostas no art. 5º da Lei Municipal nº 3560 de dezembro de 2021, que cria e organiza a Guarda Municipal de Barra do Piraí, **tem a premissa de garantir a segurança dos órgãos e serviços da administração pública e não de um particular**, o que se transcreve:

**Art. 5º - São competências específicas e atribuições da Guarda Civil Municipal de Barra do Piraí, sem prejuízo daquelas dispostas no artigo 5º da Lei Federal nº 13.022 de 2014, e respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:**

- I. Proteger os órgãos, as entidades, os serviços e o patrimônio do Município de Barra do Piraí;
- II. Garantir a preservação da segurança e da ordem nas instalações públicas sob sua responsabilidade;

Ademais, a Lei Federal nº 13.022 de 2014, que dispõe quanto ao Estatuto Geral das Guardas Municipais, determina qual a **competência geral** das Guardas Municipais, vejamos:







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 4º** - É competência geral das guardas municipais a **proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.**

O Estatuto dos Servidores de Barra do Piraí, tratando das **proibições dos servidores**, determina que:

**Art. 147** – Ao servidor é **proibido**:

IX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Diante disso, é **inadmissível a atuação do Ex Comandante da Guarda Municipal dar proveito a terceiros as custas da Administração Pública, usando-se dos serviços de segurança do município para trabalhar para atividade privada**, como ocorreu no caso Posto de Combustível Jalisco, **atuando no exercício de sua função ao que é previsto, expressamente, como proibido pela lei.**

Não obstante as proibições que se encontram dispostas no Estatuto Geral dos Servidores do Município de Barra do Piraí, a Lei Municipal nº 3560 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a regulamentação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Barra do Piraí, dispõe de uma série de infrações disciplinares, que são classificadas de acordo com o grau de reprovabilidade.

Para tanto, a legislação da Guarda Municipal **determina que são infrações disciplinares de reprovabilidade GRAVE, sem prejuízo daquelas dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a determinação de execução de serviço não previsto em lei ou regulamento ou a ordem ilegal.** Veja-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 36** – Sem prejuízo daquelas dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 326/1997, são infrações disciplinares de reprovabilidade GRAVE:

XVIII – Dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XX – Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

Desta forma, resta evidente que a ordem para efetuar a segurança de um local privado é uma ordem ilegal e **determinação de execução de um serviço não previsto em lei**.

Faz-se necessário ressaltar, ainda, **o que a Constituição Federal determina quanto as Guardas Municipais**.

**Art. 144** – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

**§ 8º** Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à **proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei**.

Sendo assim, é claro que o Ex Comandante praticou e, pelas reiteradas vezes que se recebe denúncias quanto as atuações do mesmo, pratica, desde muito tempo, condutas manifestamente ilegais à égide de toda a legislação, inclusive da Carta Magna, como essas que são tratadas no presente.

Não resta dúvida que o Ex Comandante violou com clareza o princípio da legalidade, moralidade e boa fé no exercício da função pública, extraindo prejuízos à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

coletividade, isso porque, a utilização do efetivo para segurança particular, por si só, ofende a moralidade, prestigia a atividade privada em detrimento da coisa pública.

Quanto a alegação de que o processo não poderia ter sido instaurado pelo Procurador Geral não merece prosperar vez que o Procurador Geral não atua como chefe da Guarda Municipal e sim como fiscal com poder de decisão.

A submissão ao PAD não é o mesmo que dar uma ordem inerente a função do indiciado.

Ademais, o artigo 22 da Lei da Corregedoria prevê:

**Art. 22 - A autoridade que conhecer ou tiver ciência de irregularidade no serviço público, por meio de denúncia, ainda que anônima, ou de ofício poderá instaurar processo administrativo prévio de sindicância a ser conduzido pelo setor próprio setor, para conhecimento dos fatos e instrução do feito, podendo ser convertido em PAD.**

Mediante todo o exposto, destacamos que o indiciado violou os artigos 146, I, IX, XII e 147 IX e XV, do Estatuto dos Servidores, bem como ao artigo 36, incisos XVIII e X da Lei Municipal nº 3560 de março de 2021, 4ª da Lei 13.022/2014 e do art. 144, §8º e art. 37, caput ambos da Constituição Federal.

Ressaltamos que o indiciado é reincidente e este possui anotação em sua ficha, tendo sido aplicada a penalidade de advertência através do processo 19621/22 e ainda uma advertência culminada com multa através do processo administrativo nº 17329/23.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### **III - DO VOTO**

O indiciado possui em seu histórico funcional anotações prévias de penalidade, inclusive de advertência c/c multa, e por ser ato vinculado por imposição legal, deve ser aplicada a pena de **DEMISSÃO** elencada no artigo 157, III, da Lei Municipal 326/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Acontece que a vinculação se extrai do próprio mandamento legal, isso porque, a causa de transgressão ao art. 147, IX e XV da Lei 326/1997, que considera nefasta a conduta de valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e ainda utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, impondo como proibições ao servidor a tal prática, é atribuída pela legislação a pena de demissão, conforme se verifica do art. 162, XII da Lei 326/97, com as posteriores alterações do art. 26 da lei 3384/2021:

Vejamos:

**Art. 162 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:**

**(...)**

**XII – transgressão do disposto nos incisos IV, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 147 desta Lei. (redação dada pelo art. 26 da Lei Municipal 3481/2021 - grifamos).**

Assim, em razão das violações praticadas pelo indiciado de coação de testemunha e por utilizar pessoal para serviços particulares e por já possuir anotações em sua ficha funcional **em razão da vinculação da penalidade imposta pela Lei, deve ser aplicada a pena de DEMISSÃO.**

É O VOTO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
CPAD - CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Prefeito para as devidas providências, nos termos da lei 3384/2021, no tocante a pena de demissão.

Barra do Piraí, 17 de outubro de 2024.

  
**FLÁVIA DE MORAES COSTA**  
*MEMBRO RELATOR - Matrícula nº 7663*

